



Número: **0000101-89.2019.8.17.3310**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte**

Última distribuição : **06/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 17.447,93**

Processo referência: **0000153-52.2011.8.17.1310**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ELIAS DA SILVA (EXEQUENTE)		ANTONIO FERNANDO ROCHA CARDOSO (ADVOGADO)	
CAIXA SEGURADORA S/A (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43498 295	06/04/2019 18:55	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
43498 302	06/04/2019 18:55	01 Cumprimento de Sentença	Petição em PDF
43498 304	06/04/2019 18:55	02 Procuração	Procuração
43498 307	06/04/2019 18:55	03 Cédula de Identidade	Documento de Identificação
43498 310	06/04/2019 18:55	04 Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
43498 314	06/04/2019 18:55	05 Data da Autuação do Processo	Documento de Comprovação
43498 316	06/04/2019 18:55	06 Data da Citação	Documento de Comprovação
43498 319	06/04/2019 18:55	07 Data da Citação	Documento de Comprovação
43498 346	06/04/2019 18:55	08 Sentença	Cópia de Sentença
43498 324	06/04/2019 18:55	09 Sentença	Cópia de Sentença
43498 329	06/04/2019 18:55	10 Certidão de Trânsito em Julgado	Cópia de Certidão de Trânsito em Julgado
43498 333	06/04/2019 18:55	11 Planilha de Cálculos	Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Crédito
43498 339	06/04/2019 18:55	12 Planilha de Cálculos	Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Crédito
43498 450	06/04/2019 18:55	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
43498 459	06/04/2019 18:55	01 Cumprimento de Sentença	Petição em PDF
43498 461	06/04/2019 18:55	02 Procuração	Procuração
43498 463	06/04/2019 18:55	03 Cédula de Identidade	Documento de Identificação
43498 465	06/04/2019 18:55	04 Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
43498 469	06/04/2019 18:55	05 Data da Autuação do Processo	Documento de Comprovação

43498 470	06/04/2019 18:55	06 Data da Citação	Documento de Comprovação
43498 473	06/04/2019 18:55	07 Data da Citação	Documento de Comprovação
43498 475	06/04/2019 18:55	08 Sentença	Cópia de Sentença
43498 477	06/04/2019 18:55	09 Sentença	Cópia de Sentença
43498 479	06/04/2019 18:55	10 Certidão de Trânsito em Julgado	Cópia de Certidão de Trânsito em Julgado
43498 480	06/04/2019 18:55	11 Planilha de Cálculos	Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Crédito
43498 481	06/04/2019 18:55	12 Planilha de Cálculos	Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Crédito
43498 502	06/04/2019 18:55	Petição Inicial	Petição Inicial
43500 018	08/04/2019 00:08	Despacho	Despacho
43885 056	15/04/2019 17:28	Assistência Judiciária	Assistência Judiciária
43885 150	15/04/2019 17:28	Concessão de Gratuidade Judiciária - Processo 15352-2011	Documento de Comprovação
43885 187	15/04/2019 17:28	Declaração de Hipoinssuficiência Jurídica	Outros (Documento)
43918 316	21/04/2019 19:18	Despacho	Despacho
44939 068	10/05/2019 14:58	Intimação	Intimação
44939 069	10/05/2019 14:58	Intimação	Intimação
46126 826	03/06/2019 17:38	Certidão	Certidão
46126 829	03/06/2019 17:38	2019-05-27 nº 0000101-89.2019.8.17.3310 são joaquim	Aviso de recebimento (AR)
46213 185	04/06/2019 23:43	Petição	Petição

Petição em PDF



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE.

Processo nº 0000153-52.2011.8.17.1310

Marcos Elias da Silva, brasileiro, casado, Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado de Pernambuco, Portador da Cédula de Identidade nº 40.070 - PMPE e do CPF nº 632.754.144-53, residente e domiciliado na **Rua Lino Manoel da Silva, nº 34 - Bairro Centro - São Joaquim do Monte - PE - CEP: 55670-000**, por seu Defensor constituído, (Instrumento Procuratório juntado), vem a este MM. Juízo, requerer:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face da **Caixa Seguradora S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.020.354/0001-10, com endereço na **Rua Ribeiro de Brito, nº 830 - Sala 401 e 402 - Boa Viagem - Recife - PE - CEP: 51021-340 - Tel: (81) 3117-5156**, aduzindo para tanto, as razões de fato e de Direito que passa a expor:

DOS FATOS

O exequente propôs em face da executada Caixa Seguradora, Ação de Cobrança de Diferença de Valor Pago em Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT.

Após o transcurso do referido feito, foi este sentenciado, ficando assim a Sentença Condenatória ementada:

"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a demandada a pagar à parte autora, o valor R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais), a título de indenização, devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE desde a interposição da demanda, e incidindo juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, extingo o presente feito com resolução do mérito. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios



que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por força do disposto no artigo 523 do NCPC, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido. Após o trânsito em julgado, não havendo determinações pendentes de cumprimento."

Diante disso, observe-se, por ser de relevância, que conforme se verifica na certidão, a sentença transitou em julgado na data de 23/03/2019, vide fls. 206 verso do presente feito.

Portanto, temos que foi dado prazo para o pagamento voluntário, não tendo ocorrido esse pagamento, cabendo assim a aplicação da multa do Art. 523 § 1º do Código de Processo Civil, além do mais, devido ainda o pagamento dos juros e correção monetária desde a citação.

Ocorre que, conforme se verifica a empresa executada não cumpriu com a obrigação adquirida com a sentença, uma vez que, esta permaneceu inerte e silente até o momento, o que obrigou ao exequente propor o presente cumprimento da sentença.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. DECISÃO CASSADA. 1 - O artigo 475-J do CPC prevê que, nas hipóteses de condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, caso o devedor não providencie o pagamento do débito no prazo de 15 dias, aplicar-se-á a multa de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação. In casu, considerando que o Agravado foi expressamente intimado para o cumprimento voluntário da sentença e, ao invés de depositar o valor que entendia devido, manteve-se inerte, posteriormente tendo sido realizada penhora via BACENJUD,



é devida a multa em referência. 2 - A alteração da natureza jurídica da execução de sentença, a qual passou a ser tratada como fase complementar do processo de conhecimento que a originou, e não mais como processo autônomo, não altera o fato de ser devida a verba honorária, se o credor for obrigado a atuar no processo em busca da satisfação da dívida. No caso em análise, verificado que o devedor não efetuou o pagamento do montante da condenação, revela-se cabível o arbitramento de honorários advocatícios. 3 - A matéria referente aos honorários advocatícios é objeto do Enunciado da Súmula nº 517 do Colégio Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte". 4 - Tendo sido proferida sentença homologando cálculos realizados pela contadoria judicial de maneira errônea, deve ser dado efeito translativo ao presente recurso para cassar a referida sentença, determinando que seja proferida nova decisão apreciando o cabimento da multa do art. 475-J e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento provido. (TJ-DF - AGI: 20150020228196, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2015. Pág.: 232)."

DOS CÁLCULOS

Nesse diapasão, conforme planilha dos cálculos realizados, e que segue juntado a esse cumprimento de sentença, deve a executada ser intimada a realizar o pagamento no prazo legal, o qual deverá ser devidamente atualizado e acrescido de todos os encargos.

Nesse momento em que foram apurados os cálculos, estes perfazem atualmente o montante de R\$ 17.447,93 (dezessete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

Verifica-se nos cálculos de atualização monetária, que foi aplicada a penalidade prevista no Art. 523 § 1º do CPC, com a incidência do percentual de 10% da multa dada na sentença, de fls. 204 e verso, cujo valor é de R\$



1.379,28 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

E como se observa o Exequente faz jus ao que dispõe o Art. 523 § 1º e § 2 do CPC, tendo em vista a r. sentença ser título executivo.

PEDIDOS

Diante do exposto requer a este MM. Juízo:

A citação da Executada, no endereço fornecido no preâmbulo da inicial, para que nos termos do Art. 523 § 1º do CPC, pague a quantia apurada de R\$ 15.172,11 (quinze mil e cento e setenta e dois reais e onze centavos), além dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.275,82 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a multa do artigo Art. 523 § 1º do CPC, no valor de R\$ 1.379,28 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), totalizando a quantia de R\$ 17.447,93 (dezesete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), a qual deve ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

Requer ainda, caso o Executado não efetue o pagamento no prazo legal, que seja determinado expedição de ofício via BACENJUD, para o fim de identificar e bloquear valores e aplicações financeiras da empresa Executada, tendo em vista a gradação legal prevista no Art.854 e parágrafos do CPC.

Por fim, no caso de restar infrutífera a tentativa de penhora BACENJUD, requer a expedição de Ofício RENAJUD, a fim de se proceda à pesquisa em seus cadastros com o fim de identificar e realizar bloqueio judicial de quaisquer veículos que estejam no nome da Executada, nos termos do Art. 837 do CPC, a fim de garantir a efetividade de posterior penhora.

Em caso de não pagamento, que seja expedida certidão de protesto, nos termos do art. 517 CPC.



Ainda, se não ocorrer o pagamento espontâneo, que Vossa Excelência proceda à penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio;

Acaso não encontrado nenhum valor em dinheiro, requer a expedição de Ofício RENAJUD e ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de busca de bens passíveis de penhora;

Restando infrutíferas tais tentativas, requer a intimação da Executada para que no prazo legal indique bens passíveis a penhora, sob pena de incorrer em atentado contra a dignidade da justiça, conforme Art. 829, Art. 774 ambos do CPC.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

São Joaquim do Monte - PE, 04 de abril de 2019.

Fernando Cardoso
OAB/PE 834-B



PROCURAÇÃO 'AD et EXTRA JUDICIA'

Marcos Elias da Silva, brasileiro, casado, Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado de Pernambuco, Portador da Cédula de Identidade nº 40.070 - PMPE e do CPF nº 632.754.144-53, residente e domiciliado na Rua Lino Manoel da Silva, nº 34 - Bairro Centro - São Joaquim do Monte - PE - CEP: 55670-000.

Outorgado: Antonio Fernando Rocha Cardoso, brasileiro, divorciado, Portador da Cédula de Identidade nº 3.588.367-7 - SECC/RJ e do CPF nº 269.802.317-15, inscrito na OAB/PE sob o nº 834-B, com endereço na Rua do Norte, nº 495 - Bairro Santa Luzia - Gravatá - PE - CEP: 55.641-390 - E-mail: dr.fernandocardoso@hotmail.com - Tel: (81) 99692-4148.

Poderes: Os da Cláusula "ad et extra judicia", para o foro em geral, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, oferecer contestação, dar quitação e reconhecer a procedência do pedido, sobre o qual se funda a ação, interpor Recurso em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, além de praticar todos os atos estipulados no artigo 7º da Lei nº 8.906/94, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

Objeto Específico: Propor Cumprimento de Sentença na Ação de Cobrança de Diferença de Valor Pago em Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT - Processo nº 0000153-52.2011.8.17.1310, proposta em face da Caixa Seguradora S/A.

São Joaquim do Monte - PE, 04 de abril de 2019


Assinatura do Outorgante

(Reconhecimento de firma dispensado pela Lei nº 8.952/94)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Pernambuco
Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA MILITAR

NOME
MARCOS ELIAS DA SILVA

PRIMEIRO SARGENTO PM REF

REG.
40070

ASSINATURA

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CERTIFICAR

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO - PMPE

PAI MANUEL FELIX DA SILVA

MÃE VIRGINIA ALVES DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 08/02/1969 **MATRÍCULA** 09206396

NATURALIDADE GRAVATA-PE

TÍTULO ELEITORAL 038535450892 **ZONA** 030 **SEÇÃO** 243

CPF 63275414453

LOCAL E DATA DE EMISSÃO Recife-PE 11/02/2019

ES. O **FACTOR R.H.** Positivo

AO PORTADOR É PERMITIDO O PORTE DE ARMAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

16/01/2024

CHEFE DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO - PMPE

FE PÚBLICA: LEI Nº 11.777, DE 25 DE MAIO DE 2000



1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	6.315,97
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	6.364,60
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	6.435,25
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	6.493,17
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	6.591,21
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	6.653,83
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	6.683,11
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	6.725,88
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	6.791,79
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	6.823,71
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	6.867,38
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	6.889,67
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	6.894,18
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	6.905,90
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	6.910,74
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	6.920,41
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	6.949,48
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	6.966,16
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	6.988,45
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	6.994,04
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	7.019,22
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	6.998,16
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	7.010,06
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	7.007,95
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	7.006,55
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	7.032,48
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	7.045,14
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	7.063,45
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	7.079,70
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	7.092,44
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	7.097,41
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	7.112,31
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	7.142,89
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	7.245,04
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	7.263,15
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	7.263,15
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	7.284,94
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	7.314,08
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	7.295,79
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	7.306,01
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	7.332,31
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	7.371,90

Acréscimos de juro, multa e honorários		
Juros(2613 dias-87,10000%)	(+)	R\$ 6.420,93
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.379,28
Sub Total	(=)	R\$ 15.172,11
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.275,82
Valor total	(=)	R\$ 17.447,93

Tudo em Rolament
Automóvel, Constru
Máquinas, Compres
Infra!

Ao toque do seu mc
Charms, Glitter, Coli
Clear, Corantes e m

Publicidade

Presentes Mimos

Presentes, mimos, brindes, qualidade! Materiais para
sublimação!
<http://www.presentesmimos.com.br/>

Veranas Produtos Naturais

Conheça aliado nº 1 na reposição energética e prote
chamado Mandubim.
www.veranasprodutosnaturais.com.br

Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou
incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



TIM S.A.
Av. Marechal Mascarenhas Moraes 4270
FREG.D AFOGADOS-Imbiribeira-Recife - PE
CNPJ: 02.421.421/0013-55 - I.E.: 0265614-09
CNPJ da Matriz: 02.421.421/0001-11



Página 1 de 2

R\$ 39,99

VENCIMENTO
10/03/2019

EMIÇÃO: 19/02/2019
POSTAGEM: 28/02/2019
FATURA: 3698831190

MARCOS ELIAS DA SILVA
RUA LINO MANOEL DA SILVA, 34, PROX AO CAMPO DE FUTEBOL
DO CAMPOS
55670-000 - SAO JOAQUIM DO MONTE - PE

CLIENTE: 1.65038546

CPF/CNPJ: 63275414453

ACESSO: 81 99838-7577

DÉBITO AUTOMÁTICO: 00000000165038546010

IMPORTANTE PARA MARCOS

Prezado cliente, excepcionalmente este mês para o vencimento 10/03/2019, a fatura poderá ser paga até o dia 12/03/2019 sem cobrança de juros e multa. Para os demais vencimentos o prazo de pagamento permanece inalterado.

RESUMO DA SUA CONTA DE 19/JAN A 18/FEV

Serviços TIM S.A.	VALOR
☒ TIM Controle A Plus	R\$ 44,99
☒ SERVIÇOS EVENTUAIS	R\$ -5,00

VEJA ABAIXO O RESUMO DA SUA CONTA MENSALIDADES

Vantagens que seu plano oferece

	FRANQUIA	CONSUMO	QUANTIDADE	Nº DIAS	PERÍODO	VALOR
TIM Controle A Plus: 81998387577 (088/PÓS/SMP)	-	-	1	-	-	44,99
TIM Banca Virtual	-	-	1	-	-	Incluído
TIM Backup SGB	-	-	1	-	-	Incluído
Total de Mensalidades						44,99

SERVIÇOS EVENTUAIS

Todas as cobranças de serviços contratados neste ciclo

Desconto Promo Controle

	FRANQUIA	CONSUMO	QUANTIDADE	Nº DIAS	PERÍODO	VALOR
	-	-	12/12	-	-	-5,00
Total de Serviços Eventuais						-5,00

MAIS DETALHES DA SUA CONTA

Você pode ver sua conta detalhada sempre que desejar, com toda a comodidade e segurança, no App Meu TIM. Para acessá-la, visite www.appmeutim.com.br do seu celular TIM. Central de Atendimento: 1056

CONTA DIGITAL TIM

Mude para Conta Digital! Você receberá sua fatura por e-mail, SMS e ainda poderá visualizá-la, a qualquer momento, pelo App ou Site Meu TIM. Acesse o App ou visite meutim.com.br para mudar para Conta Digital!

IMPOSTO TIM S.A.	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	VALOR	FUST: R\$ 0,17
ICMS	30%	R\$ 25,19	R\$ 7,56	FUNTEL: R\$ 0,08
PIS/COFINS - Serviços Telecom	3,65%			
PIS/COFINS - Serviços Não Telecom	9,25%			

Em atendimento à Lei 12.741/2012
As contribuições ao FUST [3%] e FUNTEL [0,5%] não são repassadas às tarifas

Informações Complementares - Plano(s) e Serviços de Valor Adicionado (SVA)

Incluídos no(s) Plano(s)	
Franquia(s)	R\$ 30,19
SVA	R\$ 14,80
Desconto(s) Franquia(s)	R\$ 0,00
Desconto(s) SVA	R\$ 0,00





Supremo

01

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7- Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

0000153-52.2011.8.17.1310



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judic

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXII

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000153-52.2011.8.17.1310

Volume Apenso

Data Autuação
04/04/2011 09:45

DISTRIBUIÇÃO

Data: 04/04/2011 09:54
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: São Joaquim do Monte
Vara: Vara Unica da Comarca São Joaquim do Monte

PARTES

Requerente : MARCOS ELIAS DA SILVA

Adv : Fernando Cardoso

Requerido : CAIXA SEGURADORA S/A

Ex. 403 a ref





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

MANDADO DE CITAÇÃO – CARTA PRECATÓRIA

Expediente nº: 2012.0378.000045
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Carta Precatória nº: 0077094-90.2011.8.17.0001 (19.639)

Processo nº 0000153-52.2011.8.17.1310

Classe: Procedimento Ordinário

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte-PE

Fórum José Andrade Guedes, Praça Dr. Alberto de Oliveira, s/nº, Centro
São Joaquim do Monte, CEP: 55.670-000

Partes

Autor MARCOS ELIAS DA SILVA

Advogado Fernando Cardoso

Réu CAIXA SEGURADORA S/A

Oficial de Justiça: Jedida Gonçalves Ferro - Matrícula - 1810030

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife-PE, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do CPC e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. Nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA acima referenciada, proceda a **CITAÇÃO de CAIXA SEGURADORA S/A**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Ribeiro de Brito, nº 830, sala 401/402, Boa Viagem, Recife-PE, de todos os termos da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), para querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 do CPC), tudo conforme deprecado. O Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A. CUMPRA-SE, E EM SEGUIDA DEVOLVA-SE". Eu, 4, Claudionilo Eugênio Gomes Mudo, Técnico Judiciário digitei e submeti à conferência do Chefe do Setor de Precatórias.

Recife (PE), 03/01/2012

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias

CAIXA SEGURADORA S/A 17/01/2012 09:35 00054

CAIXA SEGURADORA S/A
Tânia Guimarães
Assist. Administrativo
Mat. 05750-9



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço nele indicado, e lá, CITEI a Caixa Seguradora S.A., na pessoa da Sra. Tania Guimarães, que se apresentou como representante legal da mesma, que, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Recife, 17 de janeiro de 2012.  Jedida Gonçalves Ferro. Oficiala de justiça sob a matrícula de nº 181003-0.

Expediente nº 2012.01.0000000-0
(Art. 1º, VI, Lei 11.041/2002)

Carta Precatória nº 0071344-002014.0.17.0001 (18-038)

Processo nº 0000100-30.2017.8.17.0170

Ofício de Precatório nº 0000100-30.2017.8.17.0170

Ex. 1 - Caixa Seguradora S.A. - CNPJ nº 06.940.688/0001-90

Ex. 2 - Tania Guimarães - CPF nº 01.123.456.789-01

Ex. 3 - Nota de ciência e aceitação da contrafé

Recife

17 de janeiro de 2012

Jedida Gonçalves Ferro

Oficiala de justiça sob a matrícula nº 181003-0

Ofício de Precatório nº 0000100-30.2017.8.17.0170

A Caixa Seguradora S.A. é uma das maiores seguradoras do Brasil, com atuação em todo o país. A Sra. Tania Guimarães, representante legal da Caixa Seguradora S.A., compareceu ao Juízo para ciência e aceitação da contrafé. O Juízo, por sua vez, expediu o presente ofício de precatório para a Caixa Seguradora S.A. pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil e nada reais) em favor de Tania Guimarães, CPF nº 01.123.456.789-01, em cumprimento ao mandado de citação expedido pelo Juízo em 17 de janeiro de 2012.

MANDEI o Oficial de Justiça comparecer ao endereço da Caixa Seguradora S.A. para ciência e aceitação da contrafé. O Oficial de Justiça, por sua vez, expediu o presente ofício de precatório para a Caixa Seguradora S.A. pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil e nada reais) em favor de Tania Guimarães, CPF nº 01.123.456.789-01, em cumprimento ao mandado de citação expedido pelo Juízo em 17 de janeiro de 2012.

Recife, 17 de janeiro de 2012

Ofício de Precatório nº 0000100-30.2017.8.17.0170

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FERNANDO ROCHA CARDOSO - 06/04/2019 18:25:44

Processo nº 0000100-30.2017.8.17.0170





204
JF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

PROCESSO N.º 0000153-52.2011.8.17.1310

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de valor pago em Indenização de Seguro DPVAT proposta por **MARCOS ELIAS DA SILVA**, através de advogado regularmente habilitado, em face inicialmente da **CAIXA SEGURADORA S/A**, ambos devidamente qualificados, objetivando ao recebimento de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores – DPVAT, em face de invalidez permanente, no equivalente ao valor a ser verificado em laudo pericial, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

Aduz o demandante que recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em sua peça de defesa de fls. 51/63, a demandada alega a preliminar necessidade de inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, como litisconsorte passiva, além de questionar o nexo de causalidade entre o as lesões encontradas e o acidente veicular. Ressalta ainda a necessidade de laudo pericial a fim de se apurar o grau de redução funcional no membro afetado.

Colacionou documentos.

Réplica apresentada às fls. 65/66.

Decisão determinando a realização de perícia médica (fl. 159).

Laudo Pericial acostado à fl. 175.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da Resolução nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados permitir que os consórcios fossem operados por uma seguradora especializada em seguro DPVAT e da criação da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, a demandada não pode se eximir da responsabilidade destes autos, devendo, se for o caso, chamar quem entenda ter a respectiva responsabilidade, razão pela qual rejeito a primeira preliminar da defesa.

A segunda preliminar também não deve ser deferida, uma vez que o demandado reconheceu administrativamente que o dano se deu através de acidente com veículo, pagando o valor que entendia devido, não sendo crível alegar o contrário judicialmente.

1



No mérito, o cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi efetivamente pago, à totalidade do que era devido como indenização por seguro DPVAT em face de invalidez permanente de membro superior direito, eis que inexiste controvérsia no que tange a existência de valor adimplido pela seguradora.

Conforme perícia realizada, constata-se a existência de lesão no membro superior direito: **"debilidade permanente do membro superior direito – invalidez permanente parcial incompleta de intensa repercussão"**, portanto, consta a invalidez permanente em um dos membros superiores. Logo deve ser observado o valor já recebido administrativamente e o valor que o autor faz jus.

No tocante ao valor a ser pago, estabelece o art. 8º da Lei nº11.482/07, ser esse, em caso de invalidez permanente, o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), norma que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11º da Lei nº6.194/1974.

Tendo em vista a gradação prevista por Medida Provisória nº451 de 2008, transformada na Lei 11.945/2009, no presente, foi realizado Perícia Traumatológica que atestou **"debilidade permanente do membro superior direito – invalidez permanente parcial incompleta de intensa repercussão"**, restando configurada que a invalidez permanente do autor evoca a concessão da indenização requerida, no percentual de 75%, por se tratar de incapacidade parcial intensa, de 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por se tratar de perda anatômica ou funcional de um dos membros superiores.

O valor a ser recebido pelo autor diante da lesão supra é o valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor a maior do que o recebido administrativamente, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto faz jus o autor ao recebimento da diferença do valor recebido e o valor devido que de **R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais)**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a demandada a pagar à parte autora, o valor **R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais)**, a título de indenização, devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE desde a interposição da demanda, e incidindo juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, **extingo** o presente feito com resolução do mérito.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por força do disposto no artigo 523 do NCPC, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido.

Após o trânsito em julgado, não havendo determinações pendentes de cumprimento, **arquivem-se** os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema.

Demais diligências. **Cumpra-se.**

São Joaquim do Monte/PE, 11 de fevereiro de 2019.

Altamir Clélio de Vasconcelos Santos
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, em 21 / 03 / 19
a SENTENÇA de fls. _____

TRANSITOU EM JULGADO na forma da lei, pois
não foi interposto recurso contra a mesma dentro
do prazo legal.

São Joaquim do Monte- PE 26 / 03 / 19
Eu, _____, R Chefe de Secretaria,
subscrevo e dou fé.





As histórias vividas |
Pilotto podem contar
envolver qualquer u

Semijoias refinadas,
qualidade, sofisticada
tendência. Loja física

Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Cálculos Financeiros

Atualização monetária

Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e valores
Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações

Financiamento

Série de pagamentos
Planilha-Sistemas PRICE e SAC
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Ação de Cobrança - Processo nº 153-52.2011.8.17.1310 - Exequente: Marcos Elias da Silva - Executada: Caixa Seguradora
Valor Nominal	R\$ 4.722,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	4/4/2011 a 1/3/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	4/1/2012 a 1/3/2019
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2888 dias	1,561183
Percentual correspondente	2888 dias	56,118274 %
Valor corrigido para 1/3/2019	(=)	R\$ 7.371,90
Juros(2613 dias-87,10000%)	(+)	R\$ 6.420,93
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.379,28
Sub Total	(=)	R\$ 15.172,11
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.275,82
Valor total	(=)	R\$ 17.447,93

Descubra
acima dos
perdendo
Chopp de

Compre
desconto,
cadastro g
Qualidade

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	4.722,00		
Data inicial	4/4/2011		
Data final	1/3/2019		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
4/4/2011	1/5/2011	0,6478 (%)	4.752,59
1/5/2011	1/6/2011	0,5700 (%)	4.779,68
1/6/2011	1/7/2011	0,2200 (%)	4.790,19
1/7/2011	1/8/2011	0,0000 (%)	4.790,19
1/8/2011	1/9/2011	0,4200 (%)	4.810,31
1/9/2011	1/10/2011	0,4500 (%)	4.831,96
1/10/2011	1/11/2011	0,3200 (%)	4.847,42
1/11/2011	1/12/2011	0,5700 (%)	4.875,05
1/12/2011	1/1/2012	0,5100 (%)	4.899,91
1/1/2012	1/2/2012	0,5100 (%)	4.924,90
1/2/2012	1/3/2012	0,3900 (%)	4.944,11
1/3/2012	1/4/2012	0,1800 (%)	4.953,01
1/4/2012	1/5/2012	0,6400 (%)	4.984,71
1/5/2012	1/6/2012	0,5500 (%)	5.012,12
1/6/2012	1/7/2012	0,2600 (%)	5.025,16
1/7/2012	1/8/2012	0,4300 (%)	5.046,76
1/8/2012	1/9/2012	0,4500 (%)	5.069,47
1/9/2012	1/10/2012	0,6300 (%)	5.101,41
1/10/2012	1/11/2012	0,7100 (%)	5.137,63
1/11/2012	1/12/2012	0,5400 (%)	5.165,38
1/12/2012	1/1/2013	0,7400 (%)	5.203,60
1/1/2013	1/2/2013	0,9200 (%)	5.251,47
1/2/2013	1/3/2013	0,5200 (%)	5.278,78
1/3/2013	1/4/2013	0,6000 (%)	5.310,45
1/4/2013	1/5/2013	0,5900 (%)	5.341,78
1/5/2013	1/6/2013	0,3500 (%)	5.360,48
1/6/2013	1/7/2013	0,2800 (%)	5.375,49
1/7/2013	1/8/2013	-0,1300 (%)	5.368,50
1/8/2013	1/9/2013	0,1600 (%)	5.377,09
1/9/2013	1/10/2013	0,2700 (%)	5.391,61
1/10/2013	1/11/2013	0,6100 (%)	5.424,50
1/11/2013	1/12/2013	0,5400 (%)	5.453,79
1/12/2013	1/1/2014	0,7200 (%)	5.493,06
1/1/2014	1/2/2014	0,6300 (%)	5.527,66
1/2/2014	1/3/2014	0,6400 (%)	5.563,04
1/3/2014	1/4/2014	0,8200 (%)	5.608,66
1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	5.652,41
1/5/2014	1/6/2014	0,6000 (%)	5.686,32
1/6/2014	1/7/2014	0,2600 (%)	5.701,10
1/7/2014	1/8/2014	0,1300 (%)	5.708,52
1/8/2014	1/9/2014	0,1800 (%)	5.718,79
1/9/2014	1/10/2014	0,4900 (%)	5.746,81
1/10/2014	1/11/2014	0,3800 (%)	5.768,65
1/11/2014	1/12/2014	0,5300 (%)	5.799,23
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	5.835,18
1/1/2015	1/2/2015	1,4800 (%)	5.921,54
1/2/2015	1/3/2015	1,1600 (%)	5.990,23
1/3/2015	1/4/2015	1,5100 (%)	6.080,68
1/4/2015	1/5/2015	0,7100 (%)	6.123,86
1/5/2015	1/6/2015	0,9900 (%)	6.184,48
1/6/2015	1/7/2015	0,7700 (%)	6.232,10
1/7/2015	1/8/2015	0,5800 (%)	6.268,25
1/8/2015	1/9/2015	0,2500 (%)	6.283,92

06/04/2019 13:22



1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	6.315,97
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	6.364,60
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	6.435,25
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	6.493,17
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	6.591,21
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	6.653,83
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	6.683,11
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	6.725,88
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	6.791,79
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	6.823,71
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	6.867,38
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	6.888,67
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	6.894,18
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	6.905,90
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	6.910,74
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	6.920,41
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	6.949,48
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	6.966,16
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	6.988,45
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	6.994,04
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	7.019,22
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	6.998,16
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	7.010,06
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	7.007,95
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	7.006,55
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	7.032,48
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	7.045,14
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	7.063,45
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	7.079,70
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	7.092,44
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	7.097,41
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	7.112,31
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	7.142,89
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	7.245,04
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	7.263,15
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	7.263,15
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	7.284,94
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	7.314,08
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	7.295,79
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	7.306,01
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	7.332,31
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	7.371,90

Acréscimos de juro, multa e honorários		
Juros(2613 dias-87,10000%)	(+)	R\$ 6.420,93
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.379,28
Sub Total	(=)	R\$ 15.172,11
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.275,82
Valor total	(=)	R\$ 17.447,93

Tudo em Rolamentc
Automóvel, Constru
Máquinas, Compres
Infra!

Ao toque do seu mc
Charms, Glitter, Coli
Clear, Corantes e m

Publicidade

Presentes Mimos

Presentes, mimos, brindes, qualidade! Materiais para
sublimação!
<http://www.presentesmimos.com.br/>

Veranas Produtos Naturais

Conheça aliado nº 1 na reposição energética e prote
chamado Mandubim.
www.veranasprodutosnaturais.com.br

Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou
incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
– PE.

Processo nº 0000153-52.2011.8.17.1310

Marcos Elias da Silva, brasileiro, casado, Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado de Pernambuco, Portador da Cédula de Identidade nº 40.070 - PMPE e do CPF nº 632.754.144-53, residente e domiciliado na **Rua Lino Manoel da Silva, nº 34 – Bairro Centro – São Joaquim do Monte – PE – CEP: 55670-000**, por seu Defensor constituído, (Instrumento Procuratório juntado), vem a este MM. Juízo, requerer:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face da **Caixa Seguradora S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.020.354/0001-10, com endereço na **Rua Ribeiro de Brito, nº 830 – Sala 401 e 402 – Boa Viagem - Recife – PE - CEP: 51021-340 – Tel: (81) 3117-5156**, aduzindo para tanto, as razões de fato e de Direito que passa a expor:

DOS FATOS

O exequente propôs em face da executada Caixa Seguradora, Ação de Cobrança de Diferença de Valor Pago em Indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT.

Após o transcurso do referido feito, foi este sentenciado, ficando assim a Sentença Condenatória ementada:



“(…) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a demandada a pagar à parte autora, o valor R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais), a título de indenização, devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE desde a interposição da demanda, e incidindo juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, extingo o presente feito com resolução do mérito. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por força do disposto no artigo 523 do NCPC, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido. Após o trânsito em julgado, não havendo determinações pendentes de cumprimento.”

Diante disso, observe-se, por ser de relevância, que conforme se verifica na certidão, a sentença transitou em julgado na data de 23/03/2019, vide fls. 206 verso do presente feito.

Portanto, temos que foi dado prazo para o pagamento voluntário, não tendo ocorrido esse pagamento, cabendo assim a aplicação da multa do Art. 523 § 1º do Código de Processo Civil, além do mais, devido ainda o pagamento dos juros e correção monetária desde a citação.

Ocorre que, conforme se verifica a empresa executada não cumpriu com a obrigação adquirida com a sentença, uma vez que, esta permaneceu inerte e silente até o momento, o que obrigou ao exequente propor o presente cumprimento da sentença.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. DECISÃO CASSADA. 1 – O artigo 475-J do CPC prevê que, nas hipóteses de condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, caso o devedor não providencie o pagamento do débito no prazo de 15 dias, aplicar-se-á a multa de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação. In casu, considerando que o Agravado foi expressamente intimado para o cumprimento voluntário da sentença e, ao invés de depositar o valor que entendia devido, manteve-se inerte, posteriormente tendo sido realizada penhora via BACENJUD, é devida a multa em referência. 2 – A alteração da



natureza jurídica da execução de sentença, a qual passou a ser tratada como fase complementar do processo de conhecimento que a originou, e não mais como processo autônomo, não altera o fato de ser devida a verba honorária, se o credor for obrigado a atuar no processo em busca da satisfação da dívida. No caso em análise, verificado que o devedor não efetuou o pagamento do montante da condenação, revela-se cabível o arbitramento de honorários advocatícios. 3 – A matéria referente aos honorários advocatícios é objeto do Enunciado da Súmula nº 517 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte”. 4 – Tendo sido proferida sentença homologando cálculos realizados pela contadoria judicial de maneira errônea, deve ser dado efeito translativo ao presente recurso para cassar a referida sentença, determinando que seja proferida nova decisão apreciando o cabimento da multa do art. 475-J e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento provido. (TJ-DF - AGI: 20150020228196, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2015. Pág.: 232).”

DOS CÁLCULOS

Nesse diapasão, conforme planilha dos cálculos realizados, e que segue juntado a esse cumprimento de sentença, deve a executada ser intimada a realizar o pagamento no prazo legal, o qual deverá ser devidamente atualizado e acrescido de todos os encargos.

Nesse momento em que foram apurados os cálculos, estes perfazem atualmente o montante de R\$ 17.447,93 (dezessete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

Verifica-se nos cálculos de atualização monetária, que foi aplicada a penalidade prevista no Art. 523 § 1º do CPC, com a incidência do percentual de 10% da multa dada na sentença, de fls. 204 e verso, cujo valor é de R\$ 1.379,28 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

E como se observa o Exequente faz jus ao que dispõe o Art. 523 § 1º e § 2 do CPC, tendo em vista a r. sentença ser título executivo.

PEDIDOS



Diante do exposto requer a este MM. Juízo:

A citação da Executada, no endereço fornecido no preâmbulo da inicial, para que nos termos do Art. 523 § 1º do CPC, pague a quantia apurada de R\$ 15.172,11 (quinze mil e cento e setenta e dois reais e onze centavos), além dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.275,82 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a multa do artigo Art. 523 § 1º do CPC, no valor de R\$ 1.379,28 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), totalizando a quantia de R\$ 17.447,93 (dezessete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), a qual deve ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

Requer ainda, caso o Executado não efetue o pagamento no prazo legal, que seja determinado expedição de ofício via BACENJUD, para o fim de identificar e bloquear valores e aplicações financeiras da empresa Executada, tendo em vista a gradação legal prevista no Art.854 e parágrafos do CPC.

Por fim, no caso de restar infrutífera a tentativa de penhora BACENJUD, requer a expedição de Ofício RENAJUD, a fim de se proceda à pesquisa em seus cadastros com o fim de identificar e realizar bloqueio judicial de quaisquer veículos que estejam no nome da Executada, nos termos do Art. 837 do CPC, a fim de garantir a efetividade de posterior penhora.

Em caso de não pagamento, que seja expedida certidão de protesto, nos termos do art. 517 CPC.

Ainda, se não ocorrer o pagamento espontâneo, que Vossa Excelência proceda à penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio;

Acaso não encontrado nenhum valor em dinheiro, requer a expedição de Ofício RENAJUD e ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de busca de bens passíveis de penhora;

Restando infrutíferas tais tentativas, requer a intimação da Executada para que no prazo legal indique bens passíveis a penhora, sob pena de incorrer em atentado contra a dignidade da justiça, conforme Art. 829, Art. 774 ambos do CPC.



Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Joaquim do Monte – PE, 04 de abril de 2019.

Fernando Cardoso

OAB/PE 834-B



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE.

Processo nº 0000153-52.2011.8.17.1310

Marcos Elias da Silva, brasileiro, casado, Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado de Pernambuco, Portador da Cédula de Identidade nº 40.070 - PMPE e do CPF nº 632.754.144-53, residente e domiciliado na **Rua Lino Manoel da Silva, nº 34 - Bairro Centro - São Joaquim do Monte - PE - CEP: 55670-000**, por seu Defensor constituído, (Instrumento Procuratório juntado), vem a este MM. Juízo, requerer:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face da **Caixa Seguradora S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.020.354/0001-10, com endereço na **Rua Ribeiro de Brito, nº 830 - Sala 401 e 402 - Boa Viagem - Recife - PE - CEP: 51021-340 - Tel: (81) 3117-5156**, aduzindo para tanto, as razões de fato e de Direito que passa a expor:

DOS FATOS

O exequente propôs em face da executada Caixa Seguradora, Ação de Cobrança de Diferença de Valor Pago em Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT.

Após o transcurso do referido feito, foi este sentenciado, ficando assim a Sentença Condenatória ementada:

"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a demandada a pagar à parte autora, o valor R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais), a título de indenização, devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE desde a interposição da demanda, e incidindo juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, extingo o presente feito com resolução do mérito. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios



que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por força do disposto no artigo 523 do NCPC, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido. Após o trânsito em julgado, não havendo determinações pendentes de cumprimento.”

Diante disso, observe-se, por ser de relevância, que conforme se verifica na certidão, a sentença transitou em julgado na data de 23/03/2019, vide fls. 206 verso do presente feito.

Portanto, temos que foi dado prazo para o pagamento voluntário, não tendo ocorrido esse pagamento, cabendo assim a aplicação da multa do Art. 523 § 1º do Código de Processo Civil, além do mais, devido ainda o pagamento dos juros e correção monetária desde a citação.

Ocorre que, conforme se verifica a empresa executada não cumpriu com a obrigação adquirida com a sentença, uma vez que, esta permaneceu inerte e silente até o momento, o que obrigou ao exequente propor o presente cumprimento da sentença.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. DECISÃO CASSADA. 1 - O artigo 475-J do CPC prevê que, nas hipóteses de condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, caso o devedor não providencie o pagamento do débito no prazo de 15 dias, aplicar-se-á a multa de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação. In casu, considerando que o Agravado foi expressamente intimado para o cumprimento voluntário da sentença e, ao invés de depositar o valor que entendia devido, manteve-se inerte, posteriormente tendo sido realizada penhora via BACENJUD,



é devida a multa em referência. 2 - A alteração da natureza jurídica da execução de sentença, a qual passou a ser tratada como fase complementar do processo de conhecimento que a originou, e não mais como processo autônomo, não altera o fato de ser devida a verba honorária, se o credor for obrigado a atuar no processo em busca da satisfação da dívida. No caso em análise, verificado que o devedor não efetuou o pagamento do montante da condenação, revela-se cabível o arbitramento de honorários advocatícios. 3 - A matéria referente aos honorários advocatícios é objeto do Enunciado da Súmula nº 517 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte". 4 - Tendo sido proferida sentença homologando cálculos realizados pela contadoria judicial de maneira errônea, deve ser dado efeito translativo ao presente recurso para cassar a referida sentença, determinando que seja proferida nova decisão apreciando o cabimento da multa do art. 475-J e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento provido. (TJ-DF - AGI: 20150020228196, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2015. Pág.: 232)."

DOS CÁLCULOS

Nesse diapasão, conforme planilha dos cálculos realizados, e que segue juntado a esse cumprimento de sentença, deve a executada ser intimada a realizar o pagamento no prazo legal, o qual deverá ser devidamente atualizado e acrescido de todos os encargos.

Nesse momento em que foram apurados os cálculos, estes perfazem atualmente o montante de R\$ 17.447,93 (dezessete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

Verifica-se nos cálculos de atualização monetária, que foi aplicada a penalidade prevista no Art. 523 § 1º do CPC, com a incidência do percentual de 10% da multa dada na sentença, de fls. 204 e verso, cujo valor é de R\$



1.379,28 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

E como se observa o Exequente faz jus ao que dispõe o Art. 523 § 1º e § 2 do CPC, tendo em vista a r. sentença ser título executivo.

PEDIDOS

Diante do exposto requer a este MM. Juízo:

A citação da Executada, no endereço fornecido no preâmbulo da inicial, para que nos termos do Art. 523 § 1º do CPC, pague a quantia apurada de R\$ 15.172,11 (quinze mil e cento e setenta e dois reais e onze centavos), além dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.275,82 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a multa do artigo Art. 523 § 1º do CPC, no valor de R\$ 1.379,28 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), totalizando a quantia de R\$ 17.447,93 (dezesete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), a qual deve ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

Requer ainda, caso o Executado não efetue o pagamento no prazo legal, que seja determinado expedição de ofício via BACENJUD, para o fim de identificar e bloquear valores e aplicações financeiras da empresa Executada, tendo em vista a gradação legal prevista no Art.854 e parágrafos do CPC.

Por fim, no caso de restar infrutífera a tentativa de penhora BACENJUD, requer a expedição de Ofício RENAJUD, a fim de se proceda à pesquisa em seus cadastros com o fim de identificar e realizar bloqueio judicial de quaisquer veículos que estejam no nome da Executada, nos termos do Art. 837 do CPC, a fim de garantir a efetividade de posterior penhora.

Em caso de não pagamento, que seja expedida certidão de protesto, nos termos do art. 517 CPC.



Ainda, se não ocorrer o pagamento espontâneo, que Vossa Excelência proceda à penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio;

Acaso não encontrado nenhum valor em dinheiro, requer a expedição de Ofício RENAJUD e ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de busca de bens passíveis de penhora;

Restando infrutíferas tais tentativas, requer a intimação da Executada para que no prazo legal indique bens passíveis a penhora, sob pena de incorrer em atentado contra a dignidade da justiça, conforme Art. 829, Art. 774 ambos do CPC.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

São Joaquim do Monte - PE, 04 de abril de 2019.

Fernando Cardoso
OAB/PE 834-B



PROCURAÇÃO 'AD et EXTRA JUDICIA'

Marcos Elias da Silva, brasileiro, casado, Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado de Pernambuco, Portador da Cédula de Identidade nº 40.070 - PMPE e do CPF nº 632.754.144-53, residente e domiciliado na Rua Lino Manoel da Silva, nº 34 - Bairro Centro - São Joaquim do Monte - PE - CEP: 55670-000.

Outorgado: Antonio Fernando Rocha Cardoso, brasileiro, divorciado, Portador da Cédula de Identidade nº 3.588.367-7 - SECC/RJ e do CPF nº 269.802.317-15, inscrito na OAB/PE sob o nº 834-B, com endereço na Rua do Norte, nº 495 - Bairro Santa Luzia - Gravatá - PE - CEP: 55.641-390 - E-mail: dr.fernandocardoso@hotmail.com - Tel: (81) 99692-4148.

Poderes: Os da Cláusula "ad et extra judicia", para o foro em geral, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, oferecer contestação, dar quitação e reconhecer a procedência do pedido, sobre o qual se funda a ação, interpor Recurso em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, além de praticar todos os atos estipulados no artigo 7º da Lei nº 8.906/94, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

Objeto Específico: Propor Cumprimento de Sentença na Ação de Cobrança de Diferença de Valor Pago em Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT - Processo nº 0000153-52.2011.8.17.1310, proposta em face da Caixa Seguradora S/A.

São Joaquim do Monte - PE, 04 de abril de 2019


Assinatura do Outorgante

(Reconhecimento de firma dispensado pela Lei nº 8.952/94)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Pernambuco
Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA MILITAR

NOME
MARCOS ELIAS DA SILVA

PRIMEIRO SARGENTO PM REF

REG
40070

ASSINATURA

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CERTIFICAR

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO - PMPE

PAI MANUEL FELIX DA SILVA

MÃE VIRGINIA ALVES DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 08/02/1969 MATRÍCULA 09206396

NATURALIDADE GRAVATA-PE

TÍTULO ELEITORAL 038535450892 ZONA 030 SEÇÃO 243

CPF 63275414453

LOCAL E DATA DE EMISSÃO Recife-PE 11/02/2019

ES O FATOR R.H. Positivo

AO PORTADOR É PERMITIDO O PORTE DE ARMAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

16/01/2024

CHEFE DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO - PMPE

FE PÚBLICA: LEI Nº 11.777, DE 25 DE MAIO DE 2000



1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	6.315,97
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	6.364,60
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	6.435,25
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	6.493,17
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	6.591,21
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	6.653,83
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	6.683,11
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	6.725,88
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	6.791,79
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	6.823,71
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	6.867,38
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	6.888,67
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	6.894,18
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	6.905,90
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	6.910,74
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	6.920,41
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	6.949,48
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	6.966,16
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	6.988,45
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	6.994,04
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	7.019,22
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	6.998,16
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	7.010,06
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	7.007,95
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	7.006,55
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	7.032,48
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	7.045,14
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	7.063,45
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	7.079,70
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	7.092,44
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	7.097,41
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	7.112,31
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	7.142,89
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	7.245,04
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	7.263,15
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	7.263,15
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	7.284,94
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	7.314,08
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	7.295,79
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	7.306,01
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	7.332,31
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	7.371,90

Acréscimos de juro, multa e honorários		
Juros(2613 dias-87,10000%)	(+)	R\$ 6.420,93
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.379,28
Sub Total	(=)	R\$ 15.172,11
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.275,82
Valor total	(=)	R\$ 17.447,93

Tudo em Rolament
Automóvel, Constru
Máquinas, Compres
Infra!

Ao toque do seu mc
Charms, Glitter, Coli
Clear, Corantes e m

Publicidade

Presentes Mimos

Presentes, mimos, brindes, qualidade! Materiais para sublimação!
<http://www.presentesmimos.com.br/>

Veranas Produtos Naturais

Conheça aliado nº 1 na reposição energética e prote chamado Mandubim.
www.veranasprodutosnaturais.com.br

Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado. Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



TIM S.A.
Av. Marechal Mascarenhas Moraes 4270
FREG.D AFOGADOS-Imbiribeira-Recife - PE
CNPJ: 02.421.421/0013-55 - I.E.: 0265614-09
CNPJ da Matriz: 02.421.421/0001-11



Página 1 de 2

R\$ 39,99

VENCIMENTO
10/03/2019

EMIÇÃO: 19/02/2019
POSTAGEM: 28/02/2019
FATURA: 3698831190

MARCOS ELIAS DA SILVA
RUA LINO MANOEL DA SILVA, 34, PROX AO CAMPO DE FUTEBOL
DO CAMPOS
55670-000 - SAO JOAQUIM DO MONTE - PE

CLIENTE: 1.65038546

CPF/CNPJ: 63275414453

ACESSO: 81 99838-7577

DÉBITO AUTOMÁTICO: 00000000165038546010

IMPORTANTE PARA MARCOS

Prezado cliente, excepcionalmente este mês para o vencimento 10/03/2019, a fatura poderá ser paga até o dia 12/03/2019 sem cobrança de juros e multa. Para os demais vencimentos o prazo de pagamento permanece inalterado.

RESUMO DA SUA CONTA DE 19/JAN A 18/FEV

Serviços TIM S.A.	VALOR
☒ TIM Controle A Plus	R\$ 44,99
☒ SERVIÇOS EVENTUAIS	R\$ -5,00

VEJA ABAIXO O RESUMO DA SUA CONTA MENSALIDADES

Vantagens que seu plano oferece

	FRANQUIA	CONSUMO	QUANTIDADE	Nº DIAS	PERÍODO	VALOR
TIM Controle A Plus: 81998387577 (088/PÓS/SMP)	-	-	1	-	-	44,99
TIM Banca Virtual	-	-	1	-	-	Incluído
TIM Backup SGB	-	-	1	-	-	Incluído
Total de Mensalidades						44,99

SERVIÇOS EVENTUAIS

Todas as cobranças de serviços contratados neste ciclo

Desconto Promo Controle

	FRANQUIA	CONSUMO	QUANTIDADE	Nº DIAS	PERÍODO	VALOR
	-	-	12/12	-	-	-5,00
Total de Serviços Eventuais						-5,00

MAIS DETALHES DA SUA CONTA

Você pode ver sua conta detalhada sempre que desejar, com toda a comodidade e segurança, no App Meu TIM. Para acessá-la, visite www.appmeutim.com.br do seu celular TIM. Central de Atendimento: 1056

CONTA DIGITAL TIM

Mude para Conta Digital! Você receberá sua fatura por e-mail, SMS e ainda poderá visualizá-la, a qualquer momento, pelo App ou Site Meu TIM. Acesse o App ou visite meutim.com.br para mudar para Conta Digital!

IMPOSTO TIM S.A.	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	VALOR	FUST: R\$ 0,17
ICMS	30%	R\$ 25,19	R\$ 7,56	FUNTEL: R\$ 0,08
PIS/COFINS - Serviços Telecom	3,65%			
PIS/COFINS - Serviços Não Telecom	9,25%			

Em atendimento à Lei 12.741/2012
As contribuições ao FUST (3%) e FUNTEL (0,5%) não são repassadas às tarifas

Informações Complementares - Plano(s) e Serviços de Valor Adicionado (SVA)

Incluídos no(s) Plano(s)	
Franquia(s)	R\$ 30,19
SVA	R\$ 14,80
Desconto(s) Franquia(s)	R\$ 0,00
Desconto(s) SVA	R\$ 0,00





Supremo

01

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7- Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

0000153-52.2011.8.17.1310



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judic

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXII

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000153-52.2011.8.17.1310

Volume Apenso

Data Autuação
04/04/2011 09:45

DISTRIBUIÇÃO

Data: 04/04/2011 09:54
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: São Joaquim do Monte
Vara: Vara Unica da Comarca São Joaquim do Monte

PARTES

Requerente : MARCOS ELIAS DA SILVA

Adv : Fernando Cardoso

Requerido : CAIXA SEGURADORA S/A

Ex. 403 a ref





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

MANDADO DE CITAÇÃO – CARTA PRECATÓRIA

Expediente nº: 2012.0378.000045
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Carta Precatória nº: 0077094-90.2011.8.17.0001 (19.639)

Processo nº 0000153-52.2011.8.17.1310

Classe: Procedimento Ordinário

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte-PE

Fórum José Andrade Guedes, Praça Dr. Alberto de Oliveira, s/nº, Centro
São Joaquim do Monte, CEP: 55.670-000

Partes

Autor MARCOS ELIAS DA SILVA

Advogado Fernando Cardoso

Réu CAIXA SEGURADORA S/A

Oficial de Justiça: Jedida Gonçalves Ferro - Matrícula - 1810030

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife-PE, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do CPC e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. Nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA acima referenciada, proceda a **CITAÇÃO de CAIXA SEGURADORA S/A**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Ribeiro de Brito, nº 830, sala 401/402, Boa Viagem, Recife-PE, de todos os termos da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), para querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 do CPC), tudo conforme deprecado. O Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A. CUMPRA-SE, E EM SEGUIDA DEVOLVA-SE". Eu, 4, Claudionilo Eugênio Gomes Mudo, Técnico Judiciário digitei e submeti à conferência do Chefe do Setor de Precatórias.

Recife (PE), 03/01/2012

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias

CAIXA SEGURADORA S/A 17/01/2012 09:35 000054

Tânia Guimarães
Assist. Administrativo
Mat. 05750-9



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço nele indicado, e lá, CITEI a Caixa Seguradora S.A., na pessoa da Sra. Tania Guimarães, que se apresentou como representante legal da mesma, que, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Recife, 17 de janeiro de 2012.  Jérida Gonçalves Ferro. Oficiala de justiça sob a matrícula de nº 181003-0.

Jedida

Gonçalves Ferro. Oficiala de justiça sob a matrícula de nº 181003-0.



204
JF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

PROCESSO N.º 0000153-52.2011.8.17.1310

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de valor pago em Indenização de Seguro DPVAT proposta por **MARCOS ELIAS DA SILVA**, através de advogado regularmente habilitado, em face inicialmente da **CAIXA SEGURADORA S/A**, ambos devidamente qualificados, objetivando ao recebimento de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores – DPVAT, em face de invalidez permanente, no equivalente ao valor a ser verificado em laudo pericial, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

Aduz o demandante que recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em sua peça de defesa de fls. 51/63, a demandada alega a preliminar necessidade de inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, como litisconsorte passiva, além de questionar o nexo de causalidade entre o as lesões encontradas e o acidente veicular. Ressalta ainda a necessidade de laudo pericial a fim de se apurar o grau de redução funcional no membro afetado.

Colacionou documentos.

Réplica apresentada às fls. 65/66.

Decisão determinando a realização de perícia médica (fl. 159).

Laudo Pericial acostado à fl. 175.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da Resolução nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados permitir que os consórcios fossem operados por uma seguradora especializada em seguro DPVAT e da criação da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, a demandada não pode se eximir da responsabilidade destes autos, devendo, se for o caso, chamar quem entenda ter a respectiva responsabilidade, razão pela qual rejeito a primeira preliminar da defesa.

A segunda preliminar também não deve ser deferida, uma vez que o demandado reconheceu administrativamente que o dano se deu através de acidente com veículo, pagando o valor que entendia devido, não sendo crível alegar o contrário judicialmente.

1



No mérito, o cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi efetivamente pago, à totalidade do que era devido como indenização por seguro DPVAT em face de invalidez permanente de membro superior direito, eis que inexiste controvérsia no que tange a existência de valor adimplido pela seguradora.

Conforme perícia realizada, constata-se a existência de lesão no membro superior direito: **"debilidade permanente do membro superior direito – invalidez permanente parcial incompleta de intensa repercussão"**, portanto, consta a invalidez permanente em um dos membros superiores. Logo deve ser observado o valor já recebido administrativamente e o valor que o autor faz jus.

No tocante ao valor a ser pago, estabelece o art. 8º da Lei nº11.482/07, ser esse, em caso de invalidez permanente, o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), norma que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11º da Lei nº6.194/1974.

Tendo em vista a gradação prevista por Medida Provisória nº451 de 2008, transformada na Lei 11.945/2009, no presente, foi realizado Perícia Traumatológica que atestou **"debilidade permanente do membro superior direito – invalidez permanente parcial incompleta de intensa repercussão"**, restando configurada que a invalidez permanente do autor evoca a concessão da indenização requerida, no percentual de 75%, por se tratar de incapacidade parcial intensa, de 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por se tratar de perda anatômica ou funcional de um dos membros superiores.

O valor a ser recebido pelo autor diante da lesão supra é o valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor a maior do que o recebido administrativamente, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto faz jus o autor ao recebimento da diferença do valor recebido e o valor devido que de **R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais)**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a demandada a pagar à parte autora, o valor **R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais)**, a título de indenização, devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE desde a interposição da demanda, e incidindo juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, **extingo** o presente feito com resolução do mérito.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por força do disposto no artigo 523 do NCPC, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido.

Após o trânsito em julgado, não havendo determinações pendentes de cumprimento, **arquivem-se** os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema.

Demais diligências. **Cumpra-se.**

São Joaquim do Monte/PE, 11 de fevereiro de 2019.

Altamir Clélio de Vasconcelos Santos
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, em 21 / 03 / 19
a SENTENÇA de fls. _____

TRANSITOU EM JULGADO na forma da lei, pois
não foi interposto recurso contra a mesma dentro
do prazo legal.

São Joaquim do Monte- PE 26 / 03 / 19
Eu, _____, R Chefe de Secretaria,
subscrevo e dou fé.





As histórias vividas |
Pilotto podem contar
envolver qualquer u

Semijoias refinadas,
qualidade, sofisticada
tendência. Loja física

Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Cálculos Financeiros

Atualização monetária

Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e valores
Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações

Financiamento

Série de pagamentos
Planilha-Sistemas PRICE e SAC
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Ação de Cobrança - Processo nº 153-52.2011.8.17.1310 - Exequente: Marcos Elias da Silva - Executada: Caixa Seguradora
Valor Nominal	R\$ 4.722,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	4/4/2011 a 1/3/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	4/1/2012 a 1/3/2019
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2888 dias	1,561183
Percentual correspondente	2888 dias	56,118274 %
Valor corrigido para 1/3/2019	(=)	R\$ 7.371,90
Juros(2613 dias-87,10000%)	(+)	R\$ 6.420,93
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.379,28
Sub Total	(=)	R\$ 15.172,11
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.275,82
Valor total	(=)	R\$ 17.447,93

Descubra
acima dos
perdendo
Chopp de

Compre
desconto,
cadastro
Qualidade

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	4.722,00		
Data inicial	4/4/2011		
Data final	1/3/2019		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
4/4/2011	1/5/2011	0,6478 (%)	4.752,59
1/5/2011	1/6/2011	0,5700 (%)	4.779,68
1/6/2011	1/7/2011	0,2200 (%)	4.790,19
1/7/2011	1/8/2011	0,0000 (%)	4.790,19
1/8/2011	1/9/2011	0,4200 (%)	4.810,31
1/9/2011	1/10/2011	0,4500 (%)	4.831,96
1/10/2011	1/11/2011	0,3200 (%)	4.847,42
1/11/2011	1/12/2011	0,5700 (%)	4.875,05
1/12/2011	1/1/2012	0,5100 (%)	4.899,91
1/1/2012	1/2/2012	0,5100 (%)	4.924,90
1/2/2012	1/3/2012	0,3900 (%)	4.944,11
1/3/2012	1/4/2012	0,1800 (%)	4.953,01
1/4/2012	1/5/2012	0,6400 (%)	4.984,71
1/5/2012	1/6/2012	0,5500 (%)	5.012,12
1/6/2012	1/7/2012	0,2600 (%)	5.025,16
1/7/2012	1/8/2012	0,4300 (%)	5.046,76
1/8/2012	1/9/2012	0,4500 (%)	5.069,47
1/9/2012	1/10/2012	0,6300 (%)	5.101,41
1/10/2012	1/11/2012	0,7100 (%)	5.137,63
1/11/2012	1/12/2012	0,5400 (%)	5.165,38
1/12/2012	1/1/2013	0,7400 (%)	5.203,60
1/1/2013	1/2/2013	0,9200 (%)	5.251,47
1/2/2013	1/3/2013	0,5200 (%)	5.278,78
1/3/2013	1/4/2013	0,6000 (%)	5.310,45
1/4/2013	1/5/2013	0,5900 (%)	5.341,78
1/5/2013	1/6/2013	0,3500 (%)	5.360,48
1/6/2013	1/7/2013	0,2800 (%)	5.375,49
1/7/2013	1/8/2013	-0,1300 (%)	5.368,50
1/8/2013	1/9/2013	0,1600 (%)	5.377,09
1/9/2013	1/10/2013	0,2700 (%)	5.391,61
1/10/2013	1/11/2013	0,6100 (%)	5.424,50
1/11/2013	1/12/2013	0,5400 (%)	5.453,79
1/12/2013	1/1/2014	0,7200 (%)	5.493,06
1/1/2014	1/2/2014	0,6300 (%)	5.527,66
1/2/2014	1/3/2014	0,6400 (%)	5.563,04
1/3/2014	1/4/2014	0,8200 (%)	5.608,66
1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	5.652,41
1/5/2014	1/6/2014	0,6000 (%)	5.686,32
1/6/2014	1/7/2014	0,2600 (%)	5.701,10
1/7/2014	1/8/2014	0,1300 (%)	5.708,52
1/8/2014	1/9/2014	0,1800 (%)	5.718,79
1/9/2014	1/10/2014	0,4900 (%)	5.746,81
1/10/2014	1/11/2014	0,3800 (%)	5.768,65
1/11/2014	1/12/2014	0,5300 (%)	5.799,23
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	5.835,18
1/1/2015	1/2/2015	1,4800 (%)	5.921,54
1/2/2015	1/3/2015	1,1600 (%)	5.990,23
1/3/2015	1/4/2015	1,5100 (%)	6.080,68
1/4/2015	1/5/2015	0,7100 (%)	6.123,86
1/5/2015	1/6/2015	0,9900 (%)	6.184,48
1/6/2015	1/7/2015	0,7700 (%)	6.232,10
1/7/2015	1/8/2015	0,5800 (%)	6.268,25
1/8/2015	1/9/2015	0,2500 (%)	6.283,92

06/04/2019 13:22



1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	6.315,97
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	6.364,60
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	6.435,25
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	6.493,17
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	6.591,21
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	6.653,83
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	6.683,11
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	6.725,88
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	6.791,79
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	6.823,71
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	6.867,38
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	6.888,67
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	6.894,18
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	6.905,90
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	6.910,74
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	6.920,41
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	6.949,48
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	6.966,16
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	6.988,45
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	6.994,04
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	7.019,22
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	6.998,16
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	7.010,06
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	7.007,95
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	7.006,55
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	7.032,48
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	7.045,14
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	7.063,45
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	7.079,70
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	7.092,44
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	7.097,41
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	7.112,31
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	7.142,89
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	7.245,04
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	7.263,15
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	7.263,15
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	7.284,94
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	7.314,08
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	7.295,79
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	7.306,01
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	7.332,31
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	7.371,90

Acréscimos de juro, multa e honorários		
Juros(2613 dias-87,10000%)	(+)	R\$ 6.420,93
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.379,28
Sub Total	(=)	R\$ 15.172,11
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.275,82
Valor total	(=)	R\$ 17.447,93

Tudo em Rolamentc
Automóvel, Constru
Máquinas, Compres
Infra!

Ao toque do seu mc
Charms, Glitter, Coli
Clear, Corantes e m

Publicidade

Presentes Mimos

Presentes, mimos, brindes, qualidade! Materiais para
sublimação!
<http://www.presentesmimos.com.br/>

Veranas Produtos Naturais

Conheça aliado nº 1 na reposição energética e prote
chamado Mandubim.
www.veranasprodutosnaturais.com.br

Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou
incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
– PE.

Processo nº 0000153-52.2011.8.17.1310

Marcos Elias da Silva, brasileiro, casado, Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado de Pernambuco, Portador da Cédula de Identidade nº 40.070 - PMPE e do CPF nº 632.754.144-53, residente e domiciliado na **Rua Lino Manoel da Silva, nº 34 – Bairro Centro – São Joaquim do Monte – PE – CEP: 55670-000**, por seu Defensor constituído, (Instrumento Procuratório juntado), vem a este MM. Juízo, requerer:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face da **Caixa Seguradora S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.020.354/0001-10, com endereço na **Rua Ribeiro de Brito, nº 830 – Sala 401 e 402 – Boa Viagem - Recife – PE - CEP: 51021-340 – Tel: (81) 3117-5156**, aduzindo para tanto, as razões de fato e de Direito que passa a expor:

DOS FATOS

O exequente propôs em face da executada Caixa Seguradora, Ação de Cobrança de Diferença de Valor Pago em Indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT.

Após o transcurso do referido feito, foi este sentenciado, ficando assim a Sentença Condenatória ementada:



“(…) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a demandada a pagar à parte autora, o valor R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais), a título de indenização, devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE desde a interposição da demanda, e incidindo juros de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, extingo o presente feito com resolução do mérito. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por força do disposto no artigo 523 do NCPC, ficam as partes advertidas de que as obrigações aqui fixadas devem ser cumpridas voluntariamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), e de novos honorários de advogado sobre o valor total devido. Após o trânsito em julgado, não havendo determinações pendentes de cumprimento.”

Diante disso, observe-se, por ser de relevância, que conforme se verifica na certidão, a sentença transitou em julgado na data de 23/03/2019, vide fls. 206 verso do presente feito.

Portanto, temos que foi dado prazo para o pagamento voluntário, não tendo ocorrido esse pagamento, cabendo assim a aplicação da multa do Art. 523 § 1º do Código de Processo Civil, além do mais, devido ainda o pagamento dos juros e correção monetária desde a citação.

Ocorre que, conforme se verifica a empresa executada não cumpriu com a obrigação adquirida com a sentença, uma vez que, esta permaneceu inerte e silente até o momento, o que obrigou ao exequente propor o presente cumprimento da sentença.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. DECISÃO CASSADA. 1 – O artigo 475-J do CPC prevê que, nas hipóteses de condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, caso o devedor não providencie o pagamento do débito no prazo de 15 dias, aplicar-se-á a multa de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação. In casu, considerando que o Agravado foi expressamente intimado para o cumprimento voluntário da sentença e, ao invés de depositar o valor que entendia devido, manteve-se inerte, posteriormente tendo sido realizada penhora via BACENJUD, é devida a multa em referência. 2 – A alteração da



natureza jurídica da execução de sentença, a qual passou a ser tratada como fase complementar do processo de conhecimento que a originou, e não mais como processo autônomo, não altera o fato de ser devida a verba honorária, se o credor for obrigado a atuar no processo em busca da satisfação da dívida. No caso em análise, verificado que o devedor não efetuou o pagamento do montante da condenação, revela-se cabível o arbitramento de honorários advocatícios. 3 – A matéria referente aos honorários advocatícios é objeto do Enunciado da Súmula nº 517 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte”. 4 – Tendo sido proferida sentença homologando cálculos realizados pela contadoria judicial de maneira errônea, deve ser dado efeito translativo ao presente recurso para cassar a referida sentença, determinando que seja proferida nova decisão apreciando o cabimento da multa do art. 475-J e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento provido. (TJ-DF - AGI: 20150020228196, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2015. Pág.: 232).”

DOS CÁLCULOS

Nesse diapasão, conforme planilha dos cálculos realizados, e que segue juntado a esse cumprimento de sentença, deve a executada ser intimada a realizar o pagamento no prazo legal, o qual deverá ser devidamente atualizado e acrescido de todos os encargos.

Nesse momento em que foram apurados os cálculos, estes perfazem atualmente o montante de R\$ 17.447,93 (dezessete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

Verifica-se nos cálculos de atualização monetária, que foi aplicada a penalidade prevista no Art. 523 § 1º do CPC, com a incidência do percentual de 10% da multa dada na sentença, de fls. 204 e verso, cujo valor é de R\$ 1.379,28 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

E como se observa o Exequente faz jus ao que dispõe o Art. 523 § 1º e § 2 do CPC, tendo em vista a r. sentença ser título executivo.

PEDIDOS



Diante do exposto requer a este MM. Juízo:

A citação da Executada, no endereço fornecido no preâmbulo da inicial, para que nos termos do Art. 523 § 1º do CPC, pague a quantia apurada de R\$ 15.172,11 (quinze mil e cento e setenta e dois reais e onze centavos), além dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.275,82 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a multa do artigo Art. 523 § 1º do CPC, no valor de R\$ 1.379,28 (um mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), totalizando a quantia de R\$ 17.447,93 (dezessete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), a qual deve ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

Requer ainda, caso o Executado não efetue o pagamento no prazo legal, que seja determinado expedição de ofício via BACENJUD, para o fim de identificar e bloquear valores e aplicações financeiras da empresa Executada, tendo em vista a gradação legal prevista no Art.854 e parágrafos do CPC.

Por fim, no caso de restar infrutífera a tentativa de penhora BACENJUD, requer a expedição de Ofício RENAJUD, a fim de se proceda à pesquisa em seus cadastros com o fim de identificar e realizar bloqueio judicial de quaisquer veículos que estejam no nome da Executada, nos termos do Art. 837 do CPC, a fim de garantir a efetividade de posterior penhora.

Em caso de não pagamento, que seja expedida certidão de protesto, nos termos do art. 517 CPC.

Ainda, se não ocorrer o pagamento espontâneo, que Vossa Excelência proceda à penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio;

Acaso não encontrado nenhum valor em dinheiro, requer a expedição de Ofício RENAJUD e ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de busca de bens passíveis de penhora;

Restando infrutíferas tais tentativas, requer a intimação da Executada para que no prazo legal indique bens passíveis a penhora, sob pena de incorrer em atentado contra a dignidade da justiça, conforme Art. 829, Art. 774 ambos do CPC.



Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Joaquim do Monte – PE, 04 de abril de 2019.

Fernando Cardoso

OAB/PE 834-B





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000 - F:(81) 37532970

Processo nº **0000101-89.2019.8.17.3310**

EXEQUENTE: MARCOS ELIAS DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Trata-se de petição, acompanhada de planilha de cálculo, requerendo a instauração da fase de cumprimento de sentença.
2. Entretanto, compulsando os autos, constato que o requerente não apresentou comprovante de que a parte exequente teria sido beneficiária da justiça gratuita.
3. Desta feita, intime-se a parte exequente, mediante seu advogado, para que comprove nos autos a gratuidade judiciária concedida ao autor na fase de conhecimento ou pague as correspondentes custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO JOAQUIM DO MONTE, 7 de abril de 2019

Juiz de Direito



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
– PE.

Processo nº 000101-89.2019.8.17.3310

Marcos Elias da Silva, nos auto do feito em apreço, (Cumprimento de Sentença), proposta em face da Caixa Seguradora S/A, por seu Defensor constituído, vem a este MM. Juízo, em atendimento ao r. despacho, id. 43500018, para tanto expondo e requerendo o que a seguir aduz:

DOS FATOS

Tendo em vista que o exequente não apresentou nestes autos de cumprimento de sentença, a comprovação de que a parte demandante foi beneficiada da justiça gratuita no processo originário.

Conforme se verifica do despacho o MM. Juízo da Comarca de São Joaquim do Monte, na data de 12 de abril de 2011, concedeu a gratuidade judiciária em favor do demandante, nos autos do Processo nº 0000153-52.2011.8.17.1310.

Neste sentido, para fins de atendimento da determinação deste MM. Juízo, o exequente faz a juntada do despacho que o beneficiou nos autos de conhecimento da gratuidade judiciária.

Fazendo ainda o exequente, nestes autos de cumprimento de sentença, a juntada da Declaração da Hipossuficiência Financeira do demandante, requerendo a gratuidade judiciária, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.



São Joaquim do Monte - PE, 14 de abril de 2019.

Fernando Cardoso

OAB/PE 834-B



(42)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SÃO JOAQUIM DO MONTE

AÇÃO: COBRANÇA

PROCESSO: 153-52.2011

- 1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 2) Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do art. 285 e 319 do CPC.

São Joaquim do Monte, 12 de abril de 2011.

Dr. Brasílio Antônio Guerra

Juiz de Direito

Nesta data, RECEBI estes autos da
parte do(s) MM. Juiz(iza). São Joaquim
do Monte - PE, 12/04/11. Eu,
Chefe de Secretaria,
subscrevo e dou fé.



DECLARAÇÃO DE HIPOINSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Marcos Elias da Silva, brasileiro, casado, Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado de Pernambuco, Portador da Cédula de Identidade nº 40.070 - PMPE e do CPF nº 632.754.144-53, residente e domiciliado na Rua Lino Manoel da Silva, nº 34 - Bairro Centro - São Joaquim do Monte - PE - CEP: 55670-000, DECLARA sob as penas das Leis, e com fundamento no art. 98, do Código de Processo Civil, que não dispõe de condições financeiras para pagar as custas judiciais, senão em prejuízo de sua manutenção e de seus familiares.

São Joaquim do Monte - PE, 16 de abril de 2019.



Declarante





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000 - F:(81) 37532970

Processo nº **0000101-89.2019.8.17.3310**

EXEQUENTE: MARCOS ELIAS DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Trata-se de petição que instaura a fase procedimental do cumprimento de sentença. Satisfeitas as custas, instaurou a fase de cumprimento de sentença..

2. Já tendo sido apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, **intime-se** o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Advirta-se ainda o executado que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC/15 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento e não impugnada a execução, façam-me os autos conclusos para deliberar sobre as medidas constritivas requeridas na inicial.

SÃO JOAQUIM DO MONTE, 16 de abril de 2019



Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte
Processo nº 0000101-89.2019.8.17.3310
EXEQUENTE: MARCOS ELIAS DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

SÃO JOAQUIM DO MONTE, 10 de maio de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Destinatário(s) :

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Rua Ribeiro de Brito, 830, Salas 401/402, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51021-340

Através da presente, fica V. Sa. **INTIMADO(A)** para proceder ao pagamento do valor discriminado pelo(a)s Autor(a)(es) atualizado e acrescido de custas, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, tudo conforme decisão prolatada, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Valor do débito: R\$ 17.447,93 (dezessete mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos)

Data do cálculo: 04/04/2019

Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de **15 (quinze) dias** para que a(o)s Ré(u)s, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19040618554168000000042851779

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital.

As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>



Eu, ALLYSSON CHRISTOPHER SILVA FREIRE, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ALLYSSON CHRISTOPHER SILVA FREIRE
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.pe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.pe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Processo nº 0000101-89.2019.8.17.3310

EXEQUENTE: MARCOS ELIAS DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PARA FINS DE PUBLICIDADE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43918316 , conforme segue transcrito abaixo:

" [1. Trata-se de petição que instaura a fase procedimental do cumprimento de sentença. Satisfeitas as custas, instaurou a fase de cumprimento de sentença.. 2. Já tendo sido apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Advirta-se ainda o executado que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC/15 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 4. Não efetuado tempestivamente o pagamento e não impugnada a execução, façam-me os autos conclusos para deliberar sobre as medidas constritivas requeridas na inicial. SÃO JOAQUIM DO MONTE, 16 de abril de 2019 Juiz de Direito] "

SÃO JOAQUIM DO MONTE, 10 de maio de 2019.

ALLYSSON CHRISTOPHER SILVA FREIRE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Processo nº 0000101-89.2019.8.17.3310

EXEQUENTE: MARCOS ELIAS DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de CAIXA SEGURADORA S/A. O referido é verdade. Dou fé.

SÃO JOAQUIM DO MONTE, 3 de junho de 2019

MILTON BOUDOUX ROLIM JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau



Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Rua Ribeiro de Brito, 830, Salas 401/402, BOA VIAGEM,
RECIFE - PE - CEP: 51021-340

0000101-89.2019.8.17.3310 ID 44939068 5
INTIMAÇÃO SÃO JOAQUIM

AO REMETENTE

Cristiana M^{te} do Nascimento
RG 3.887.475, SDS/PE

MVD DV-SL

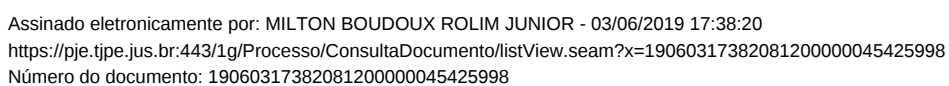
Correios		REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
		registered priority	empac.
Receber por:	0025	AR	MP
Assinatura	Doc.		
JU 21181396 4 BR			
			

D. 03.012.018





ABLO 8505840



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO BENEFICIÁRIO / NOM DU DESTINATAIRE	
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A	
Endereço: Rua Ribeiro de Brito, 830, Salas 401/402, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51021-340	
CEP /	PAÍS / PAYS
0000101-89.2019.8.17.3310	
ID 44939068	5
INTIMAÇÃO	SAO JOAQUIM

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
	☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
	☐ EMS
	☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS
75240203-0
FC0463 / 16
114 x 186mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 21181396 4 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

FORUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS

Diretoria Cível Regional do Agreste

Rua José Florêncio Filho, s/n, Universitário Caruaru/PE
CEP: 55014-837 (Térreo)

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

					-			
--	--	--	--	--	---	--	--	--



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
– PE.

Processo nº 0000101-89.2019.8.17.3310

Marcos Elias da Silva, nos autos do feito em apreço, Cumprimento de Sentença, proposta em face da Caixa Seguradora S/A, por seu defensor constituído, vêm a este MM. Juízo, expor e requerer o que a seguir aduz:

DOS FATOS

Conforme se observa do Aviso de Recebimento – AR, dos Correios e Telégrafos, juntado nos autos, este retornou com a informação de que a demandada mudou-se do endereço que foi indicado pelo autor.

Fato é que o autor após levantamento para descobrir o endereço da demandada, este conseguiu localizar o endereço da requerida.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esse MM. Juízo:

Seja a demandada intimada, em conformidade aos pedidos requeridos no Cumprimento da Sentença, para pagar o principal, com as atualizações monetárias, juros legais e os honorários advocatícios, conforme demonstrativo exposto na Planilha de Cálculos, no seguinte endereço:

CAIXA SEGURADORA S/A
SHN QUADRA 01 CJ A BLOCO E
EDIFÍCIO SEDE
ASA NORTE
BRASILIA – DF
CEP: 70701-050

Tel: (61)21922468 - Fax: 33282084

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.



Gravatá - PE, 04 de maio de 2019.

Fernando Cardoso

OAB/PE 834-B

